SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229035 - SP (2025/0312940-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA CARRASCHI VENTURINI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
		VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIROS VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORTUITO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteava reparação de danos materiais e morais decorrentes de golpe praticado por terceiros por meio de aplicativo de mensagens (“golpe do falso filho”), com realização de transferências voluntárias para contas de terceiros.

2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve sentença de improcedência dos pedidos, ao reconhecer a inexistência de ato ilícito por parte do banco, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro como excludentes de responsabilidade, enfatizando a inobservância do dever de cautela pela titular da conta, que realizou transferências voluntárias sem verificar a autenticidade das solicitações recebidas via aplicativo de mensagens.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 927 do Código Civil e às Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, necessidade de inversão do ônus da prova, falha na abertura e monitoramento de “conta laranja” e especial proteção decorrente da sua condição de pessoa idosa e hipervulnerável.

4. A decisão singular agravada negou provimento ao recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal local acerca da inexistência de falha na prestação do serviço

Documento eletrônico VDA57326528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: edc7d257-8134-462f-90db-48137d53efbf

bancário, da ocorrência de fortuito externo e da culpa exclusiva da vítima demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No agravo interno, a agravante insiste na inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e reiterando a tese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a aplicação da Súmula 479/STJ, a necessidade de inversão do ônus da prova e a consideração da hipervulnerabilidade da consumidora idosa, especialmente diante de deveres regulatórios de abertura e monitoramento de contas e de prevenção a fraudes via PIX.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem que afastaram a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceiros via aplicativo de mensagens, com fundamento em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e fortuito externo, bem como reconhecer, nessas circunstâncias, responsabilidade objetiva do banco, com aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e da Súmula 479/STJ.

III. Razões de decidir

7. O acórdão do Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, registrando que a autora, de forma voluntária, realizou transferências para conta de terceiro, sem cautelas mínimas para verificar a autenticidade das solicitações recebidas por aplicativo de mensagens, caracterizando culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, bem como fortuito externo, sem qualquer participação da instituição financeira.

8. O acórdão também consignou que a conta destinatária foi aberta mediante apresentação de documentos pessoais, sem indícios prévios que permitissem ao banco detectar fraude no momento da abertura, e que, uma vez comunicada a fraude, a instituição financeira procedeu ao bloqueio das contas envolvidas e colaborou com as autoridades, não se demonstrando negligência ou falha no serviço que tivesse concorrido para o dano.

9. Pretensões voltadas a reconhecer falha na prestação do serviço, a afastar a configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou a imputar ao banco omissão no controle de “conta laranja” demandariam a revaloração do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, o que implica revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora objetiva, a responsabilidade das instituições financeiras pode ser afastada quando demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou de

Documento eletrônico VDA57326528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: edc7d257-8134-462f-90db-48137d53efbf

fortuito externo, hipóteses em que se rompe o nexo de causalidade e inexiste dever de indenizar.

11. Verificando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e tornando inviável a revisão de tais premissas fáticas pela incidência da Súmula 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

12*. Resultado do Julgamento:* Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57326528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: edc7d257-8134-462f-90db-48137d53efbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229035 - SP(2025/0312940-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA CARRASCHI VENTURINI
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239 VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIROS VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORTUITO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteava reparação de danos materiais e morais decorrentes de golpe praticado por terceiros por meio de aplicativo de mensagens (“golpe do falso filho”), com realização de transferências voluntárias para contas de terceiros.

2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve sentença de improcedência dos pedidos, ao reconhecer a inexistência de ato ilícito por parte do banco, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro como excludentes de responsabilidade, enfatizando a inobservância do dever de cautela pela titular da conta, que realizou transferências voluntárias sem verificar a autenticidade das solicitações recebidas via aplicativo de mensagens.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 927 do Código Civil e às Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando responsabilidade objetiva da instituição

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

financeira por fortuito interno, necessidade de inversão do ônus da prova, falha na abertura e monitoramento de “conta laranja” e especial proteção decorrente da sua condição de pessoa idosa e hipervulnerável.

4. A decisão singular agravada negou provimento ao recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal local acerca da inexistência de falha na prestação do serviço bancário, da ocorrência de fortuito externo e da culpa exclusiva da vítima demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No agravo interno, a agravante insiste na inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e reiterando a tese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a aplicação da Súmula 479/STJ, a necessidade de inversão do ônus da prova e a consideração da hipervulnerabilidade da consumidora idosa, especialmente diante de deveres regulatórios de abertura e monitoramento de contas e de prevenção a fraudes via PIX.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ , é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem que afastaram a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceiros via aplicativo de mensagens, com fundamento em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e fortuito externo, bem como reconhecer, nessas circunstâncias, responsabilidade objetiva do banco, com aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e da Súmula 479/STJ .

III. Razões de decidir

7. O acórdão do Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, registrando que a autora, de forma voluntária, realizou transferências para conta de terceiro, sem cautelas mínimas para verificar a autenticidade das solicitações recebidas por aplicativo de mensagens, caracterizando culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, bem como fortuito externo, sem qualquer participação da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

8. O acórdão também consignou que a conta destinatária foi aberta mediante apresentação de documentos pessoais, sem indícios prévios que permitissem ao banco detectar fraude no momento da abertura, e que, uma vez comunicada a fraude, a instituição financeira procedeu ao bloqueio das contas envolvidas e colaborou com as autoridades, não se demonstrando negligência ou falha no serviço que tivesse concorrido para o dano.

9. Pretensões voltadas a reconhecer falha na prestação do serviço, a afastar a configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou a imputar ao banco omissão no controle de "conta laranja" demandariam a revaloração do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, o que implica revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora objetiva, a responsabilidade das instituições financeiras pode ser afastada quando demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou de fortuito externo, hipóteses em que se rompe o nexo de causalidade e inexiste dever de indenizar.

11. Verificando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e tornando inviável a revisão de tais premissas fáticas pela incidência da Súmula 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento:* Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA TERESA CARRASCHI VENTURINI, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 238, e-STJ):

> AÇÃO INDENIZATÓRIA . Alegação da autora de que foi vítima de golpe praticado por meio de aplicativo de mensagens. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de que houve inobservância do dever de cautela pela própria titular da conta. Realização de transferências voluntárias para contas de terceiros sem verificar a autenticidade das solicitações. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima caracterizadores de excludente de responsabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 6º, VIII, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC); art. 927 do Código Civil (CC); e às Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sustenta, em síntese: a) a responsabilidade objetiva da instituição financeira, com base no art. 14 do CDC, em razão de falha na prestação de serviços, ao permitir a abertura de contas fraudulentas utilizadas para a prática de golpes, como o "golpe do falso filho"; b) a inaplicabilidade da tese de fortuito externo, defendendo que o caso configura fortuito interno, inerente à atividade bancária, conforme a Súmula 479/STJ ; c) a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6 º, VIII, do CDC, para que o banco recorrido demonstrasse a regularidade na abertura e movimentação da conta utilizada pelos fraudadores; d) a violação ao dever de segurança previsto no art. 927 do CC, considerando que a recorrente, idosa e aposentada, foi vítima de fraude previsível e recorrente no setor bancário; e) a aplicação do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em razão da hipervulnerabilidade da recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 259-265, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 266-267, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 274-277, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a pretensão recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; b) conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de ato ilícito e pela culpa exclusiva da vítima, com reconhecimento de fortuito externo, afastando a responsabilidade da instituição financeira, conforme precedentes.

Daí o presente agravo interno (fls. 281-289, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que o tema é exclusivamente de direito; a violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 927 do CC, com necessidade de inversão do ônus da prova e responsabilização objetiva da instituição financeira por fortuito interno(Súmula 479/STJ); a hipervulnerabilidade da agravante e a obrigação de observância das normas do BACEN sobre abertura e monitoramento de contas, inclusive no contexto de fraudes via PIX.

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

Impugnação às fls. 293-302, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecido pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à responsabilidade civil de instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, tendo a Corte de origem afastado o dever de indenizar ao reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, destacando que a própria autora realizou, de forma voluntária, a transferência de valores para conta de terceiro, sem adotar cautelas mínimas para verificação da autenticidade da solicitação recebida por meio de aplicativo de mensagens.

Consignou, ainda, que os fatos ocorreram fora da esfera de atuação da instituição financeira, caracterizando hipótese de fortuito externo, bem como que não havia indícios prévios que permitissem ao banco identificar eventual fraude no momento da abertura da conta destinatária.

Assentou-se, portanto, que a conduta da própria parte autora foi determinante para a ocorrência do dano, afastando o nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira e o prejuízo experimentado.

Confira-se trecho do acórdão local (fl. 240-244, e-STJ):

> Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da instituição financeira em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.
>
> Verifica-se, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.
>
> A falta de verossimilhança das alegações da apelante de que o banco falhou em seu serviço impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do banco apelado.
>
> As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de que houve inobservância do dever de cautela pela própria titular da conta.
>
> Não obstante as razões invocadas pela parte autora, não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Pela narrativa da inicial, e sobretudo pelos demais desdobramentos fáticos, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço do réu. A atuação de estelionatários, no contexto dos autos, configura fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante entendimento consolidado.

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

> Consta dos autos que a autora voluntariamente realizou transferência de valor para conta de terceiro, sem verificar a autenticidade da solicitação, fatos ocorridos fora da esfera de atuação da instituição financeira e sem qualquer participação desta.
>
> Cumpre destacar a evidente inobservância do dever de cautela por parte da autora, que procedeu à transferência financeira significativa com base em mensagens recebidas via aplicativo, sem confirmar por outros meios a veracidade das solicitações. A autora não tomou as precauções básicas, como contatar o filho por outro canal de comunicação ou verificar a autenticidade das informações.
>
> Deste modo, não é possível afirmar que o banco réu tenha cometido qualquer ilegalidade, porque, ainda que a autora tenha sido vítima de golpe, ela própria procedeu à operação financeira de forma negligente e voluntária.
>
> [...]
>
> Ademais, não prospera o argumento de que o banco apelado tinha o dever legal de impedir a criação de "conta laranja", pois a conta destinatária da transferência foi aberta mediante apresentação de documentos pessoais, não havendo indícios prévios que permitissem à instituição financeira detectar a fraude no momento da abertura da conta.
>
> A instituição financeira ré comprovou que tomou as medidas que lhe cabiam. Assim que foi informada sobre a fraude, procedeu ao bloqueio das contas envolvidas e colaborou com as autoridades competentes. Contudo, os valores já haviam sido movimentados pelos fraudadores, impossibilitando a restituição imediata à autora.
>
> Não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo réu. A autora não comprovou que a instituição financeira agiu com negligência ou que houve falha na prestação do serviço que contribuísse para a ocorrência do dano. Portanto, não há que se falar em dever de indenizar por parte do réu, seja a título de danos materiais ou morais. [grifou-se]

Nesse contexto, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem — no sentido de reconhecer eventual falha na prestação do serviço bancário ou afastar a culpa exclusiva da vítima — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site. 3. A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTA CORRENTE. OMISSÃO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF). 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.844.718/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.997.892, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 10/09/2025, REsp n. 2.218.211, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 01/08/2025, REsp n. 2.214.904, Ministro Raul Araújo, DJEN de 01/07/2025.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva, pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como em situações caracterizadas como fortuito externo, inexistindo, nessas circunstâncias, o dever de indenizar.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, e incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, revela-se inviável o acolhimento da pretensão recursal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56976705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:04
Código de Controle do Documento: 81e537c2-f43d-432f-a1ea-b5a480a75521

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.229.035 / SP

Número Registro: 2025/0312940-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048505020248260322

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TERESA CARRASCHI VENTURINI
ADVOGADOS : RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
RECORRIDO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TERESA CARRASCHI VENTURINI
ADVOGADOS : RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57311891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:36:50
Código de Controle do Documento: 98683352-c990-49f4-8411-dec152289ddb

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57311891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:36:50
Código de Controle do Documento: 98683352-c990-49f4-8411-dec152289ddb